

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, é a unidade territorial que integra a organização político administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º Observadas as normas contidas nas Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais, na Lei Orgânica do Município, e nas demais legislações infraconstitucionais, o território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei e mediante prévia consulta plebiscitária.

Art. 3º O Município de Inconfidentes integra a divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, sendo que a sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, Direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. Serão assegurados ao Município, nos termos da lei, o direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de exploração de petróleo ou gás natural e de outros recursos minerais existentes em seu território ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 5º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º- A. O Município de Inconfidentes tem no dia 1º de março data de sua instalação, considerado feriado municipal.

## **TÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 6º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III – instituir a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, observado o disposto na legislação vigente;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras, matadouros, cemitérios, serviços funerários e iluminação pública;
- d) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- e) outros serviços de interesse públicos locais.

V – manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e básica e serviços de atendimento à saúde da população;

VI – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação vigente e a ação fiscalizadora da União e do Estado;

VII – promover a cultura e a recreação;

VIII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

IX – preservar as florestas, a fauna e a flora;

X – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XI – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XII – realizar programas de alfabetização;

XIII – realizar atividades de defesa civil, de combates a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XIV – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XV – elaborar e executar plano diretor;

XVI – executar obras de:

- a) – abertura, pavimentação e conservação de vias públicas, regulamentando sua utilização;
- b) – construção e conservação de estradas em geral, inclusive as vicinais, parques, jardins e hortos florestais;
- c) – drenagem pluvial;
- d) – edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XVII – fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive os serviços de táxis;

XVIII – fixar horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;

XIX – sinalizar e regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, urbanos e rurais;

XX – conceder licença, entre outras, para:

- a) – localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) – afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) – exercício de comércio ambulante ou eventual;
- d) – realização de divertimentos públicos, jogos e espetáculos, observadas as prescrições legais;
- e) – prestação dos serviços de táxi;

Art. 7º. Além das competências fixadas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas nos artigos 23 e 30, da Constituição Federal e artigos 170 e 171, da Constituição do Estado de Minas Gerais, desde que as condições sejam do interesse do Município.

## **SUBSEÇÃO ÚNICA DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º-A. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e ao idoso, e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

**TÍTULO III**  
**DO GOVERNO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 8º. São poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É defeso aos poderes Municipais a delegação recíproca das atribuições.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**Seção I**  
**Da Câmara Municipal**

Art. 9º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos entre cidadãos com idade mínima de 18 anos, que têm funções institucional, legislativa, de fiscalização financeira, de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, integrativa e de assessoramento, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§2º A função constituinte é exercida dentro do processo legislativo por ocasião dos trabalhos de Revisão ou Emendas à Lei Orgânica do Município.

§3º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por ocasião dos trabalhos de elaboração de leis complementares e ordinárias.

§4º A função deliberativa é exercida dentro do processo legislativo por ocasião dos trabalhos de elaboração de Resoluções e Decretos Legislativos sobre matérias da competência do Município.

§5º A função de fiscalização financeira consiste no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara Municipal, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§6º A função de controle externo da Câmara Municipal implica a vigilância dos atos do Poder Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

§7º A função julgadora é exercida através da apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§8º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara Municipal na solução de problemas da comunidade alheios à sua competência privativa, e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§9º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

Art. 10. O número de Vereadores no Município de Inconfidentes é fixado em 9 (nove).

Parágrafo único. O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 11 A Câmara Municipal manterá seus próprios serviços administrativos, inclusive os relacionados com a parte contábil, jurídica e de pessoal.

Art. 12. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 13. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 14. Suprimido.

Art. 15. A Câmara Municipal instalar-se-á em reunião solene, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, preferencialmente às 10 (dez) horas, se outro não for o horário designado, e, se presente pelo menos um terço da edilidade, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§1º Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na reunião de instalação, cujo termo e demais trabalhos serão lavrados pelo Secretário "ad hoc", em livro próprio, em ata a ser assinada por todos os empossados e pelos demais presentes que assim o desejarem.

§2º No ato da posse, o Presidente proferirá, em voz alta e pausadamente, o seguinte compromisso, que será repetido, também em voz alta, por todos os vereadores a serem empossados:

***"PROMETO OBSERVAR E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E DEMAIS LEIS, ASSIM COMO DESEMPENHAR, COM FIDELIDADE E LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO."***

§3º Em seguida, o Secretário "ad hoc" pronunciará "ASSIM O PROMETO", e posteriormente fará a chamada dos demais Vereadores, em ordem alfabética, e cada um destes, de pé e com o braço direito estendido, declarará em voz alta:

***"ASSIM O PROMETO"***

§4º O Presidente declarará, então, empossados os Vereadores presentes que confirmarem o compromisso, proferindo em voz alta:

***"DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO"***

§5º Ato contínuo, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, observados os termos desta Lei Orgânica, que somente acontecerá se presente a maioria

absoluta dos membros da Câmara, no qual somente poderão votar e ser votados os Vereadores que tiverem sido regularmente empossados.

§6º Findo o processo de eleição da Mesa Diretora, o Presidente proclamará o seu resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos, com a seguinte fala:

***DECLARO EMPOSSADO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome); DECLARO EMPOSSADO VICE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome); DECLARO EMPOSSADO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome); DECLARO EMPOSSADO SUPLENTE DE SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES, MINAS GERAIS, O VEREADOR (nome);***

§7º Após a posse da Mesa Diretora, o novo Presidente empossado dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores, tomando-lhes o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município e obedecendo a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado pelo Secretário em livro próprio.

§8º Terminada a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo a mesma transcrita em livro próprio, resumida em ata, divulgada para conhecimento público e arquivada na Câmara Municipal, devendo o ato ser repetido ao término de seus mandatos.

§9º Ato contínuo, o Presidente concederá por 10 (dez) minutos a palavra aos Vereadores que a tiverem solicitado previamente ao chefe do cerimonial, facultando a mesma ao Prefeito por até 20 (vinte) minutos e ao Vice- Prefeito por 10 (dez) minutos se empossados, após o que dará por encerrada a solenidade.

§10 Havendo número insuficiente de Vereadores para eleição da Mesa, ou ainda, havendo recusa do Presidente eleito em dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da reunião solene o fará imediatamente.

§ 11 O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pelo voto da maioria dos membros da Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente.

§12 O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato somente poderá ser empossado mediante prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

### **Seção III**

#### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia de pessoas portadoras de deficiência;

b) - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e históricos do Município;

c) - a impedir a descaracterização, destruição e evasão de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) - ao incentivo e à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e ao incentivo à indústria e ao comércio;

e) - à criação de distritos industriais;

f) - ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

g) - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

h) - ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território e à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, sempre atendendo às normas fixadas em legislação vigente;



- i) - ao abastecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
  - j) - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
  - k) a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
  - l) ao regime jurídico dos servidores públicos;
  - m) à criação, estruturação e extinção de órgãos públicos, bem como definição de suas atribuições;
  - n) à delimitação do perímetro urbano.
- II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - concessão de auxílios, subvenções, permissão de serviços públicos e de direito real de uso de bens municipais;
- VI – alienação, concessão de bens imóveis e aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VII – criação, organização e supressão de distritos, observadas as normas contidas nas Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais, na Lei Orgânica do Município, e nas demais legislações infraconstitucionais;
- VIII – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros e limites constitucionais e legais aplicáveis à espécie;
- IX - plano diretor;
- X - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XI - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XII - ordenamento, parcelamento uso e ocupação do solo urbano;

XIII - organização e prestação de serviços públicos;

XIV – permissão e concessão de serviços públicos;

XV – fixação de requisitos para denominação e alteração da denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos.

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III – fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado o disposto nos incisos V e VI do artigo 29 e artigo 29-A da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica, obedecendo-se, ainda, os limites contidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII – dispor de modo independente do controle contábil, financeiro e de pessoal afeto aos

servidores da Câmara;

IX - autorizar o Prefeito ou o Vice-prefeito a se ausentar do município, quando a ausência for superior a quinze dias;

X – dispor acerca da mudança de sua sede, na forma do Regimento Interno;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, a atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração direta e indireta e proceder a tomada de contas do Prefeito do Município, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, na forma da Constituição Federal, e do Decreto-Lei nº. 201/67;

XIII – representar aos órgãos competentes contra Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento, sem prejuízo do processo de cassação de competência do Legislativo que venha a ser instaurado;

XIV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração Municipal;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda e cassação de mandato de Vereador, por votação nominal, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara nos termos da Constituição Federal, do Decreto-

Lei 201/67, desta Lei Orgânica, de seu Regimento Interno;

XXI – conceder título honorífico ou qualquer outra homenagem a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços relevantes à União, ao Estado, ao Município ou à comunidade, mediante Decreto Legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXII – solicitar, na medida de sua competência, intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, caso não sejam atendidas às solicitações requisitadas ao Prefeito ou aos órgãos administrativos do Município;

XXIII – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da legislação vigente;

XXIV - propor ao Prefeito Municipal, mediante indicação, a execução de qualquer obra já inserida na Lei Orçamentária, bem como medidas de interesse público.

§1º -É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta, do Município, inclusive o Chefe do Executivo, prestem as informações e encaminhem os documentos ou cópias requisitados pela Câmara Municipal.

§ 2º O não atendimento das requisições de que trata o parágrafo anterior, no prazo ali estipulado, implicará o acionamento do Poder Judiciário sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis contra os responsáveis.

§ 3º Revogado pelo art. 47 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

#### **Seção IV**

#### **Do Exame Público das Contas do Município**

Art. 18. As contas do Município ficarão disponíveis durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. Fica assegurado aos cidadãos o direito de questionar a legitimidade das contas prestadas.

Art. 19. O cidadão que representar ao Poder Legislativo contra a legitimidade das contas municipais ou noticiar a existência de irregularidades ou ilegalidades terá assegurado o direito de receber informações acerca das providências tomadas.

### **Seção V** **Da Remuneração dos Agentes Políticos**

Art. 20. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal até 03 (três) meses antes das eleições, nos termos do inciso III, do art. 17 desta Lei Orgânica.

§ 1º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador serão fixados, em cada legislatura, para a subsequente pela Câmara Municipal.

§ 2º Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

§ 3º Os subsídios de que trata este artigo serão revistos anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices em relação aos demais servidores públicos municipais, por lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 21. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O subsídio dos Vereadores será fixado de acordo com os limites contidos nas alíneas constantes do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e o total da despesa com o pagamento dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 3º O subsídio dos Vereadores será fixado na razão de no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e o total da

despesa com o pagamento dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 4º Revogado pelo art. 58 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

Parágrafo Único - Revogado pelo art. 58 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

Art. 23. Lei Municipal disporá sobre critérios de pagamento de despesas de viagens dos agentes políticos municipais.

## **Seção VI Da Mesa**

Art. 24 A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

§1º O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura.

§ 2º Para o processo de eleição dos membros da Mesa, será respeitado o que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal;

§3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última reunião ordinária da primeira, segunda e terceira sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 4º Na constituição da Mesa Diretora assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal.

Art. 25 A Mesa da Câmara Municipal de Inconfidentes compõe-se de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que se substituirão na ordem inversa.

§1º Será eleito também, junto com os membros da Mesa, um Suplente de Secretário, que somente tomará assento nela em substituição.

§2º Assumindo definitivamente o cargo na Mesa, o Suplente de Secretário, proceder-se-á a eleição, para o preenchimento da vaga de Suplente.

§3º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, garantido o contraditório e a ampla defesa, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição.

## **Seção VII**

### **Subseção I Das Atribuições da Mesa Diretora**

Art. 26. Sem prejuízo de outras atribuições fixadas em lei ou no Regimento Interno da Câmara Municipal, competirá à Mesa Diretora da Câmara Municipal:

I - enviar ao Prefeito do Município, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, para escrituração e consolidação das contas do Município;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – aplicar penalidade ou medida disciplinar e declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do seu Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Chefe do Executivo, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída no orçamento geral do Município;

V - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VI – apresentar, mediante prévia autorização legislativa, projeto de resolução que vise à abertura de crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, e propor abertura de outros créditos adicionais, nos termos das Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais e da legislação infraconstitucional vigente;

VII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

IX - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

X - tomar iniciativa de projetos de fixação dos subsídios de Agentes Políticos.

Parágrafo Único - A mesa Diretora decidirá sempre por maioria dos seus membros.

## **Subseção II**

### **Das Atribuições dos Membros da Mesa**

Art. 26-A. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

II - substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

III - representar a Câmara Municipal em qualquer situação;

IV - prestar informações em mandado de segurança contra ato próprio, da Mesa Diretora ou do Plenário;

V - autorizar o credenciamento de agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

VI - fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência;

VII - realizar, após decisão do plenário, audiências públicas com entidades da sociedade civil ou cidadãos;

VIII - requisitar, se necessário, reforço policial para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;

IX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito após a investidura dos mesmos perante o Plenário, nos termos desta Lei Orgânica;

X - declarar extintos ou cassados os mandatos do Prefeito, do Vice-prefeito e de Vereadores nos casos previstos na legislação aplicável e em face de deliberação do Plenário, expedindo o Decreto Legislativo respectivo;

XI - convocar, quando for o caso, suplente de Vereador;



XII - declarar a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara Municipal;

XIII - autografar, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, proposições de lei ordinária ou complementar;

XIV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente pelo Prefeito, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XV - convocar a edilidade para as reuniões extraordinárias da Câmara Municipal;

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Secretário;

XVII - determinar, quando exigível, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal;

XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente até o dia 15, o balancete da Câmara Municipal, referente ao mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos de funcionários e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XXIII - conduzir, em conformidade com as normas legais e o Regimento Interno, as atividades legislativas por ocasião das reuniões do Plenário, exercendo, em especial, as seguintes atribuições:

a) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal, e suspendê-las, quando necessário;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura, pelos Secretários das correspondências recebidas e expedidas, indicações, requerimentos, pareceres e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, em conformidade com o expediente de cada reunião;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos Vereadores, cronometrando-a e cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as Questões de Ordem, na forma do Regimento Interno;

h) interpretar o Regimento Interno para aplicação em casos omissos;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder a verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e expedientes para parecer das Comissões Permanentes, controlando-lhes o prazo;

XXIV - praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) determinar o protocolo das mensagens de propostas legislativas;

b) encaminhar ao Prefeito, sob protocolo, os projetos de lei aprovados na forma de proposições de lei e comunicar-lhe a rejeição de projetos bem como a manutenção ou rejeição de vetos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) requisitar no início de cada sessão legislativa o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

e) encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços;

XXV - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXVI - assinar as correspondências destinadas às autoridades;

§1º Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente da Câmara deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental;

§ 2º No período de recesso, a licença do Presidente se efetivará, mediante comunicação escrita à Mesa Diretora, que convocará imediatamente o Vice-Presidente para assumir a Presidência e convocará também o suplente de Secretário.

§3º O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

§4º O Presidente da Câmara Municipal poderá oferecer proposições ao Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

§5º O Presidente da Câmara Municipal votará nos seguintes casos:

I - na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

III - quando seu voto for decisivo em quorum de maioria absoluta;

IV - no caso de empate nas votações abertas.

a) Revogado pelo art. 76 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

b) Revogado pelo art. 76 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

c) Revogado pelo art. 76 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

d) Revogado pelo art. 76 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

e) Revogado pelo art. 76 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

§6º O Presidente da Câmara Municipal fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

§7º Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal prestar ao cidadão, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, podendo este prazo ser prorrogado por igual período pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.

§ 8 Revogado pelo art. 78 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

Art. 26-B. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente da Câmara Municipal, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de destituição de membro da Mesa Diretora.

IV - declarar a destituição do Presidente da Câmara, após decisão do plenário.

Art. 26-C. Compete ao Secretário:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - verificar a presença dos Vereadores quando do início das reuniões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, anotando os comparecimentos e as ausências;

- III - ler as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV – coordenar o uso da palavra pelos oradores na pauta dos trabalhos;
- V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da reunião, e assiná-las, juntamente com os demais Vereadores;
- VI - certificar a freqüência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;
- VII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- VIII - manter à disposição do Plenário os textos legislativos de consulta mais frequentes devidamente atualizados;
- IX - manter em arquivo fechado as atas lacradas de reuniões secretas;
- X - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.
- Parágrafo único. O Secretário, no exercício de suas atribuições, poderá ser assessorado por servidores da Câmara Municipal.

### **Seção VIII** **Da Sessão Legislativa**

Art. 27. A sessão legislativa ordinária desenvolver-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro e terá reuniões:

- I – ordinárias, quinzenais, realizadas independentemente de convocação, nos termos do art. 29, § 1º, desta Lei Orgânica;
- II – extraordinárias, que serão convocadas para se realizar em dias ou horários diversos das reuniões ordinárias.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, no período de recesso, somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada extraordinariamente, vedado o pagamento de parcela indenizatória pelo comparecimento.

### **Subseção Única Das Reuniões**

Art. 28. As reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em sua sede, em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto as autorizadas por lei ou resolução específicas.

Art. 29. As reuniões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara.

§ 1º As reuniões da Câmara, na sessão legislativa ordinária, acontecerão sempre nas segundas e quartas segundas-feiras de cada mês e serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em feriado, ou ponto facultativo salvo decisão do Plenário, antecipando-a ou transferindo-a para outro dia. Poderá, ainda, em situações excepcionais e mediante deliberação do Plenário, ser designado outro dia para realização da reunião ordinária.

§2º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e a requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara, para deliberações sobre matéria que constar da convocação;

§ 3º As reuniões da Câmara somente poderão ser realizadas fora de sua sede através de autorização conferida por lei ou resolução aprovada por decisão favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar efetivamente das votações.

### **Seção IX Das Comissões**

Art. 30. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º As comissões especiais de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço)

de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei, resolução ou de decreto legislativo, atinente à sua especialidade;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, nos termos do Regimento Interno;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar, junto à Prefeitura do Município, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

VIII – executar outras atribuições, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Seção X**  
**Do Presidente da**  
**Câmara Municipal**

**Seção XI**  
**Do Vice-Presidente da**  
**Câmara Municipal**

**Seção XII**  
**Do Secretário da Câmara Municipal**

**Seção XIII**  
**Dos Vereadores**  
**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 34. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 36. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas, mesmo por meios indiretos.

§ 1º A falta contra o decoro parlamentar será passível de sanção na forma da legislação vigente.

§ 2º A falta contra a ética parlamentar também será passível de sanção, inclusive com a perda do mandato, em conformidade com o que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Subseção II**  
**Das Incompatibilidades**

Art. 37. Os Vereadores não poderão, desde a expedição do diploma:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.



a) Revogado pelo art. 100 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

b) Revogado pelo art. 100 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

Art. 38. Os Vereadores não poderão, desde a posse:

I - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

II - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I do artigo 37 desta Lei Orgânica;

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I do artigo 37 desta Lei Orgânica;

IV - ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo, seja este federal, estadual ou municipal.

§ 1º Serão aplicadas aos Vereadores as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado de Minas Gerais, para os membros da Assembleia Legislativa.

§ 2º Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, ou Municipal, ou chefe de missão diplomática temporária, ocasião em que deverá se licenciar do mandato eletivo, convocando-se o respectivo suplente, facultando-se-lhe, ainda, a opção pela remuneração do mandato.

Art. 39. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

Parágrafo único. O procedimento de cassação do mandato, nas hipóteses deste artigo, obedecerá ao rito do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 39-A. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco reuniões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante comprovante de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.

V – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses de falecimento e de renúncia do Vereador, as quais poderão ser comprovadas de plano, todas as demais situações descritas neste artigo ensejarão a adoção de procedimento prévio em que seja assegurado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º O direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos deste artigo, serão assegurados em procedimento de extinção do mandato de Vereador estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º Na hipótese de restar demonstrada a ocorrência e a comprovação do ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 4º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências dos parágrafos anteriores, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá, na forma do § 2º, do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 5º O disposto no inciso III deste artigo não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 39-B. Perderá, ainda, o mandato o Vereador:

I - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

II - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre o procedimento de perda do mandato nas hipóteses deste artigo.

### **Subseção III Do Vereador Servidor Público**

Art. 40. O exercício de Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

### **Subseção IV Das licenças**

Art. 41. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias e nem ser inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III - para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do município.

Parágrafo único. O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo fará jus à percepção de seus subsídios.

§ 1º Revogado pelo art. 124 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

§ 2º Revogado pelo art. 124 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

Art. 42. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou órgão equivalente, observado o disposto no artigo 38, § 2º, desta Lei Orgânica.

#### **Subseção V** **Da Convocação dos Suplentes**

Art. 43. Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara fará a convocação do suplente, que deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 1º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato. Nesse caso, caberá ao Presidente da Câmara comunicar o fato ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Enquanto não for preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### **Seção XIV** **Do Processo Legislativo**

Art. 44. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

§ 1º A iniciativa das leis complementares e ordinárias, na forma e nos casos previstos na legislação em vigor, cabe:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara;

II - ao Prefeito;

III - aos cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 2º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara;

§ 3º A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º Os projetos de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, trazendo, obrigatoriamente, consigo:

I - lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas;

II - identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral;

III - certidão do órgão competente, contendo informações do número de eleitores inscritos no Município.

§ 5º A Lei Orgânica do Município de Inconfidentes poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, com a assinatura de, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, na forma do parágrafo anterior deste artigo.

Art. 45. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Zoneamento;

V – uso, parcelamento e ocupação do solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

VIII – Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

IX - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

X – concessão e permissão de serviços públicos;

XI – concessão de direito real de uso de bem público municipal;

XII – alienação de bens imóveis municipais;

XIII – aquisição de bens imóveis através de doação com encargos;

XIV – autorização para obtenção de empréstimos de instituições financeiras oficiais ou privadas.

Art. 46. A denominação de próprios, bens, vias e logradouros públicos, bem como sua alteração, obedecerão ao disposto neste artigo.

§ 1º Competirá ao Prefeito, mediante Decreto, atribuir a denominação a próprios, vias e logradouros públicos administrados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Competirá à Câmara Municipal, mediante projeto de Resolução apresentado pela Mesa da Câmara e aprovado pelo Plenário, atribuir a denominação a próprios e logradouros públicos administrados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 3º É proibido atribuir a próprios, bens, vias e logradouros públicos municipais nomes:

I – de pessoa que esteja viva;

II – de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade;

III – de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei;

IV - com letras isoladas ou em conjunto não formando palavras de conteúdo lógico;

V – de pessoa que já tenha sido homenageada anteriormente com a denominação de próprios, bens, vias e logradouros públicos municipais;

VI - com palavras, expressões ou nomes estrangeiros que dificultem a legibilidade e assimilação pela população, salvo quando adaptados à grafia do idioma latino ou do anglo-saxão.

§ 4º A denominação de próprios, bens, vias e logradouros públicos municipais deve ser escolhida de tal forma que seja bem acolhida pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos respectivos nomes.

§ 5º O processo de outorga de nome oficial a próprios, bens, vias e logradouros públicos municipais será instruído com:

I - indicação do próprio, bem, via ou logradouro público municipal;

II - indicação do nome que se pretende outorgar;

III - relato explicativo sobre o nome indicado;

IV - informação sobre a identificação, a localização, a oficialização e a regularidade do próprio, bem, via ou logradouro público municipal;

§ 6º Os próprios, bens, vias e logradouros públicos municipais poderão ter seus nomes modificados nos seguintes casos:

I - substituição integral por outro nome, para corrigir infração à Lei Orgânica Municipal ou à Constituição Federal;

II - alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavra ou partícula gramatical;

III - correção de grafia ou for apurado em processo administrativo ter havido engano de sua denominação;

IV - quando for devidamente comprovado, através de processo administrativo e audiência pública que a denominação oficial atenta contra a tradição da comunidade onde ele se localiza;

V - quando ocorrer duplicidade, caso em que preservar-se-á a denominação para o próprio publico que tenha sido oficialmente estabelecida em primeiro lugar.

§ 7º É vedada a mudança de nomes oficialmente outorgados aos próprios, bens, vias e logradouros públicos municipais há mais de 5 (cinco) anos, salvo nos casos indicados neste artigo, ou se a homenagem causar indignação ou clamor público na atualidade, devidamente comprovado.

§ 8º Em qualquer caso, a proposta que objetivar mudança de nome de próprios, bens, vias e logradouros públicos municipais, além das exigências indicadas nesta Lei, também deve ser instruída com:

I - relato sobre a necessidade de promover a modificação, caracterizando-se o enquadramento da mudança segundo as hipóteses relacionadas nesta Lei;

II - indicação do elemento a ter o nome modificado, com informação sobre nomes oficiais já outorgados a ele;

III - indicação do nome que se pretende outorgar;

IV - relato explicativo sobre o nome indicado;

V - informação sobre a identificação, a localização, a oficialização e a regularidade do próprio, bem, via ou logradouro público municipal;

VI - para o caso de vias ou logradouros públicos municipais, abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores residentes nas respectivas vias ou logradouros públicos municipais a serem renominados acompanhado de cópia de comprovante de residência dos subscritores.

§ 9º Os Poderes responsáveis pela alteração da denominação dos próprios, bens, vias e logradouros públicos municipais deverão comunicar a mudança de nome de próprios



públicos, aos órgãos de prestação de serviços de água e esgoto, luz, telefone e correios, cartório de registro e outros órgãos que julgar importante.

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara, salvo os de codificação, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária ou extraordinária subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º O prazo de que trata este artigo não corre durante o recesso.

Art. 48. Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa popular, nos projetos que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária ou os projetos que a modifiquem, que somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - sejam relacionadas:

a) à correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§1º Revogado pelo art. 150 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

§2º Revogado pelo art. 150 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito do Município, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorridos os quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§2º Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando-se ao Presidente da Câmara, nesse interregno, os motivos do veto.

§ 3º O veto total ou parcial, que abrange texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 4º O veto somente será rejeitado com o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo terceiro deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da próxima reunião, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação;

§ 7º Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos e, ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 50 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51. A resolução destina-se a regular matéria de cunho político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou de veto do Prefeito do Município.

Art. 52. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou de veto do Prefeito do Município.

Art. 53. O procedimento legislativo de elaboração e tramitação das resoluções e dos decretos legislativos se dará em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 54. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a Tribuna Livre, desde que se submeta ao procedimento de inscrição junto à Secretaria Administrativa da Câmara, não lhe sendo permitido abordar temas outros que não os mencionados na inscrição.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições para uso da palavra pelos cidadãos, cujo número caberá ao Presidente fixar.

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**Seção I**  
**Do Prefeito do Município**

Art. 55. O Poder executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 56. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, verificadas as regras da Constituição Federal.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em reunião solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte juramento:

§ 1º Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, se este tiver sido empossado e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio e resumidas em atas. Os agentes políticos deverão, anualmente, fazer a atualização da declaração de seus bens.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 58. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara em assumir o cargo de Prefeito implicará a perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 58-A. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do primeiro mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 58-B. Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I deste artigo;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, seja este federal, estadual ou municipal;

e) fixar residência fora do Município.

IV - patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função;

### **Seção III Das Licenças**

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentar do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

§ 1º O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – quando a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo único. As licenças concedidas com base no parágrafo anterior não implicarão prejuízo à percepção dos subsídios pelo Prefeito.

### **Seção IV Das Atribuições do Prefeito**

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - exercer a direção da Administração Pública Municipal;

- III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município;
- VII - Suprimido.
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgarem necessárias;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal as contas do Município referentes ao exercício anterior, dentro do prazo legal, as quais serão analisadas com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções municipais, na forma da lei;
- XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, podendo, neste caso, delegar a atribuição;
- XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV – exercer de forma exclusiva a iniciativa das leis que versem sobre:
- a) - o regime jurídico dos servidores públicos do Município;
  - b) - criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquica do

Município;

c) - fixação, revisão e aumentos de vencimentos e remuneração do pessoal, observadas as disposições do § 1º do artigo 39 e do § 4º do artigo 40, todos da Constituição Federal;

d) orçamento anual e diretrizes orçamentária;

e) plano plurianual;

f) criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração direta e indireta do Município;

g) Código Tributário;

h) Estatuto dos Servidores Municipais.

XVI – publicar relatório resumido da execução orçamentária até trinta dias após o encerramento de cada bimestre;

XVII – remeter à Câmara Municipal, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês, cópias do movimento contábil;

XVIII – entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XIX - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XX - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal.

XXII - fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXIII – adotar medidas administrativas ou judiciais contra servidor público omissor ou remisso na prestação de contas de dinheiro pertencente aos cofres públicos;

XXIV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disposições orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal, podendo, neste caso, delegar a atribuição;

XXVI – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios;

XXVII - Suprimido.

XXVIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, podendo, neste caso, delegar a atribuição;

XXIX – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens do Município e a execução de serviços públicos por terceiros, exigindo-se para concessão ou permissão prévia autorização da Câmara Municipal;

XXX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXXI - solicitar urgência para que a Câmara Municipal aprecie projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados, obrigatoriamente, no prazo de (30) trinta dias, exceto no período de recesso parlamentar;

XXXII – exercer outras atribuições previstas nas Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito do Município poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si competência eventualmente delegada constante dos incisos deste artigo.

## **Seção V**

### **Da Transição Administrativa**

Art. 62. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar para entrega ao sucessor e para conhecimento público imediato, relatório da situação da Administração que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:



I - dívidas e encargos decorrentes de operação de crédito por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, com informações detalhadas sobre o uso dos recursos e a capacidade da realização destes créditos;

II - medidas necessárias sobre a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos firmados com pessoas físicas ou jurídicas, e com concessionárias e permissionários de serviços públicos, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por realizar e pagar, com os prazos respectivos;

V - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VI - situação detalhada dos servidores públicos do Município, seu custo, quantidade e órgãos que estão lotados;

VII - situação detalhada dos processos judiciais em trâmite onde o Município for parte;

Art. 63. É vedado ao titular do Poder Executivo e Legislativo nos últimos dois quadrimestres do seu mandato contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º - Revogado pelo art. 198 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

§ 2º - Revogado pelo art. 198 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

§3º - Revogado pelo art. 198 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissados a pagar até o final do exercício.

## **Seção VI**

### **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 64. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, cujos cargos são de livre nomeação e exoneração.

Art. 65. As competências, atribuições, deveres e responsabilidades dos auxiliares diretos do Prefeito serão fixadas por lei.

Art. 66. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens nos atos de sua posse e de sua exoneração, bem como atualizá-la anualmente.

Art. 67. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal responderão pelos atos que praticarem no exercício do cargo.

Art. 68. Suprimido.

Art. 69. Sempre que possível, o Prefeito deverá escolher auxiliares diretos dentre o pessoal pertencente ao quadro de servidores do Município de Inconfidentes.

Parágrafo único. Revogado pelo art. 204 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

Art. 69-A. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Município de Inconfidentes, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 69-B. A Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal, os quais poderão ser respondidos em conjunto com seus auxiliares diretos, importando em infração político-administrativa a recusa, ou o não atendimento, no prazo fixado nesta Lei Orgânica, bem como a prestação de informações falsas.

## **Seção VII**

### **Da Consulta Popular**

Art. 70 - Suprimido.

Art. 71 - Suprimido.

Art. 72 - Suprimido.

§ 1º - Suprimido.

§ 2º - Suprimido.

§ 3º - Suprimido.

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 73. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 74. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores remuneração condigna e compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva e oportunidade de progresso funcional.

Art. 75. Lei Municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 76. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 77. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 78. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal e municipal pertinente.

Art. 79. O Município assegurará aos seus servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, contratando ou mantendo para tanto convênios com instituições especializadas.

§ 1º Revogado pelo art. 214 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

§ 2º Revogado pelo art. 214 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

Parágrafo único. Dentro do critério de incentivo estabelecido neste artigo, o Município poderá estabelecer gratificações não superiores a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos aos servidores que possuam ou vierem a possuir curso superior universitário.

Art. 80. A revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo e Legislativo, assegurada na Constituição Federal, somente poderá ser fixada por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitada a iniciativa privativa de cada caso.

Art. 81. Fica assegurado aos servidores municipais que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 82. Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis, observado o que dispõe o inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 83. O Município de Inconfidentes, na medida de sua disponibilidade orçamentária e financeira, poderá implantar aos seus servidores e dependentes serviços especiais de atendimento médico, odontológico e de assistência social, extensivos aos aposentados e pensionistas.

Art. 84. Os proventos da aposentadoria de servidor vinculado a regime específico e próprio do Município de Inconfidentes serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, na forma do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 85. O Município, suas entidades da administração direta, indireta e fundacional, bem

como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 86. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser inferiores aos pagos pelo Poder Executivo, observado o disposto no artigo 81 desta Lei Orgânica.

Art. 87. Lei Municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite os valores recebidos pelo Prefeito.

Art. 87-A. O servidor que perder o cargo na forma do §4º do art. 169 da Constituição Federal, fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Art. 87-B. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

§1º Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou Legislativo.

§2º Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são vedados aos órgãos do Poder Executivo ou Legislativo que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no artigo 80 desta Lei Orgânica.

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título,

ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Se a despesa total com pessoal do Poder Executivo ou Legislativo ultrapassar os limites definidos no §2º deste artigo, sem prejuízo das medidas previstas no mesmo parágrafo, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição.

## **CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 88. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local e no respectivo sítio eletrônico da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme a origem do ato.

§ 1º No caso de não haver órgão da imprensa local, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de fácil acesso público, na sede da Prefeitura ou na Câmara, conforme a origem do ato.

§ 2º A escolha do órgão de imprensa particular, para a divulgação dos atos será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além do preço, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 3º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 4º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 89. O Prefeito, além das obrigações estipuladas no artigo anterior, fará publicar.

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior.

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa e os montantes dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

III – anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas de balanço financeiro, balanço patrimonial, balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

IV - em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade.

Parágrafo único. Revogado pelo art. 229 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

Art. 90. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) abertura de créditos especiais e suplementares;
- c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- d) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- e) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- f) fixação e alteração de preços públicos e tarifas pela utilização de bens ou serviços prestados pelo Município ou explorados mediante delegação;
- g) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso dos bens municipais;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administrados, não privativos de lei;
- i) medidas executórias do plano diretor;

II) mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores da Prefeitura;
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal da Prefeitura, bem como autorização para contratação e dispensa de servidores por prazo determinado;

- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único Os atos constantes do item II deste artigo poderão ser delegados.

Art. 91. O Município manterá livros que forem necessários ao registro dos atos administrativos que serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo Único – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por folhas, fichas ou outro sistema, convenientemente rubricados e numerados.

### **CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 92. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Revogado pelo art. 233 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;



III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

Parágrafo único. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere a Constituição Federal no artigo 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 93. A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere:

I – ao cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – ao lançamento de tributos;

III – à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – à inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 94. O Prefeito do Município promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada anualmente, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito do Município.

§ 2º A atualização do valor do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, nos casos em que este for fixo, bem como das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária com periodicidade anual.

Art. 95. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 96. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas em lei, em especial nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, e a concessão de anistia, de isenção de tributos ou moratória não geram direitos adquiridos e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos que motivaram sua concessão.

Art. 97. É obrigatória e de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possui com o Município, que deixar de cumprir o disposto neste artigo e, ainda, deixar de lançar ou cobrar tributos municipais de modo a operar a prescrição ou decadência terá sua responsabilidade apurada mediante processo administrativo, cabendo ao Município de Inconfidentes adotar as medidas cabíveis e necessárias ao seu ressarcimento.

Art. 97-A. Revogado pelo art. 244 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

Art. 97-B. O Município de Inconfidentes poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art.150, I e III, da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 98. Para obter o ressarcimento pela prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, ou, ainda, pela utilização de bens públicos municipais, o Município deverá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 99. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

**CAPÍTULO V**  
**DOS ORÇAMENTOS**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 100. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – orçamento anual, que compreenderá:

- a) o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- b) os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;
- c) o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- d) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – as diretrizes orçamentárias, que compreenderão:

- a) a prioridade da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer de órgãos da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- b) orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- c) autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III – o plano plurianual, que compreenderá:

- a) diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual, em especial para as despesas de capital e outras dela decorrentes;
- b) investimentos de execução plurianual;
- c) gastos com a execução de programas de duração continuada;

§ 1º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 169, § 9º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, serão aplicadas as seguintes normas:

I – o projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa;

II – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa.

§ 2º As diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual aplicáveis no primeiro exercício financeiro de sua vigência serão compatíveis com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o mesmo exercício.

§ 3º Se o projeto de lei orçamentária anual não for devolvido para sanção no respectivo prazo, prevalecerá a lei vigente, facultando-se-lhe para os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, a abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 100 A. Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Parágrafo Único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 100-B. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação ou outra equivalente na Câmara Municipal.

Art. 101. Os planos e programas municipais de execução plurianual e anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias.

Art. 102. A lei orçamentária anual deverá ser compatível com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas da Administração Municipal.

## **Seção II**

### **Das Vedações Orçamentárias**

Art. 103. São vedados:

I – a inclusão, na lei orçamentária, de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas e projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os critérios orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas nos artigos 165, § 8º, 167, § 4º, da Constituição Federal;

VI – a abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares sem prévia autorização do Poder Legislativo e sem recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

### **Seção III** **Das Emendas aos Projetos Orçamentários**

Art. 104. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Câmara Municipal, através de suas comissões competentes, examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, contas do Município apresentadas anualmente e sobre planos e programas municipais, acompanhando e fiscalizando as operações resultantes ou não da execução do orçamento.

§ 2º As emendas aos projetos de leis que versem sobre o plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão examinadas pelas comissões permanentes competentes que sobre elas emitirá parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas à correção de erros ou a omissões e aos dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação ou outra equivalente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito do Município, nos prazos previstos no artigo 100, § 1º, desta Lei Orgânica.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 105. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os oriundos de créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

Art. 105-A. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo Único – A criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## **Seção IV**

### **Da Execução orçamentária**

Art. 106. A execução do orçamento refletirá na obtenção de receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização de dotações consignadas às despesas para a execução de programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 107. O Prefeito fará publicar, até trinta dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 108. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 109. Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º A dispensa da emissão de Nota de Empenho será admitida apenas em casos especiais previstos em legislação específica.

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financeiro obtido;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telégrafos, e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que os originarem.

## **Seção V**

### **Da Tesouraria**



Art. 110. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 111. As disponibilidades de caixa do Município e das entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias e das entidades da administração indireta poderão ser feitas através de instituições financeiras privadas e oficiais.

## **Seção VI Da Contabilidade**

Art. 112 A contabilidade do Município obedecerá aos princípios fundamentais da organização contábil e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal manterá a sua própria contabilidade.

Art. 113. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 114. Mensalmente, até o dia 15 de cada mês, a Prefeitura encaminhará à Câmara Municipal cópia do movimento contábil do mês anterior.

Art. 115. Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que serão compostas de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, inclusive as consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal bem como das empresas municipais.

II – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

III – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

## **Seção VII**

### **Da Prestação e Tomada de Preços**

Art. 116. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local público, de fácil acesso, na sede da Prefeitura.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido, caso não haja sido fixado outro prazo em lei específica.

§3º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

### **Seção III**

#### **Do Controle Interno Integrado**

Art. 117. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução de programas da Administração Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município de Inconfidentes;

IV – apoiar no exercício de sua missão institucional.

Art. 117-A. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de controle interno do Poder Executivo fiscalizarão o cumprimento das normas

contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder Executivo, com ênfase no que se refere:

I – ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – aos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

III – às medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – às providências tomadas, conforme o disposto no artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V – à destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## **CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 118. Compete ao Prefeito do Município a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 119. A alienação dos bens municipais se fará mediante os dispositivos da legislação pertinente.

Art. 120. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. Em decorrência da aprovação de loteamento, as áreas transferidas ao Município de Inconfidentes serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 121. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município de Inconfidentes poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive aos da administração indireta, desde que atendido o interesse público e mediante aprovação da Câmara Municipal.

Art. 122. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o particular interessado recolha, obrigatória e previamente, aos

cofres públicos a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§1º Os serviços poderão ser realizados, exclusivamente, dentro da área geográfica do Município.

§2º As máquinas serão operadas, exclusivamente, por servidores municipais devidamente qualificados para este fim.

§3º A remuneração arbitrada pela utilização das máquinas e serviços municipais deverá ser fixada de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e reajustados quando se tornarem deficitários.

§4º É vedado ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município de Inconfidentes, ressalvada a realização de convenção partidária.

§5 Revogado pelo art. 294 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

§6 Revogado pelo art. 294 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

Art. 123. A concessão administrativa de bens dominicais e de uso especial dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada apenas nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 124. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado seu pedido de rescisão ou exoneração, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens que estavam sob sua guarda.

Art. 125. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a instaurar sindicância ou processo administrativo para apuração de denúncias que relatem o extravio ou danos de bens pertencentes ao Município, adotando-se, ainda, as medidas judiciais cabíveis contra os responsáveis.

Art. 126. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e licitação quando se tratar de bens imóveis.

§ 1º A alienação de bens móveis dispensa apenas autorização legislativa, sendo obrigatórias prévia avaliação e licitação.

§ 2º As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação relativas à alienação de bens públicos serão tratadas em lei federal que dispuser sobre a matéria.

Art. 127. O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, que poderá ser dispensada nos casos previstos em lei federal.

Art. 128. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva e, anualmente, deverá ser feita a conferência da escrituração municipal com os bens existentes.

§1º Os veículos de propriedade do município serão identificados preferencialmente com o brasão do município e sua numeração, ficando vedada a utilização de logomarcas ou outros sinais.

§ 2º Os veículos municipais utilizados no transporte escolar deverão ser identificados de acordo com a legislação de trânsito.

§ 3º Os veículos de propriedade do município, nos dias em que não forem utilizados em razão da inexistência de expediente nos órgãos municipais, deverão permanecer em garagem ou pátio público, ressalvados aqueles utilizados em serviços públicos essenciais que não podem sofrer solução de continuidade.

§4º Os veículos de propriedade do município somente poderão ser conduzidos por servidores devidamente habilitados.

Art. 129. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargos, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal, avaliação prévia e licitação.

Parágrafo único. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação para aquisição de bens imóveis na forma do caput deste artigo serão disciplinas em lei federal.

Art. 130. São defesos doação, venda ou concessão de uso de qualquer bem de uso e gozo da população, tais como parques, jardins, ruas ou praças, mesmo de qualquer fração, salvo

a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e refrigerantes ou para finalidades escolares, de assistência social e turística.

Art. 131. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos.

## **CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 132. É de responsabilidade do Município prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de delegação, bem como realizar obras públicas, de acordo com o interesse público e observada, em cada caso, a necessidade de instauração do competente processo licitatório.

Art. 133. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto, com o orçamento de seu custo e os prazos para seu início e término;

II – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

III – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

Parágrafo único. A construção de prédios pelo Poder Público, bem como a execução de quaisquer obras públicas, prestigiarão a economia e simplicidade, deverão se adequar ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e sujeitar-se-ão às exigências e limitações constantes do Código de Obras do Município.

Art. 134. A concessão e a permissão de serviços públicos somente serão efetivadas mediante prévia autorização legislativa e regular processo licitatório.

§ 1º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do poder público, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

§ 2º O Município poderá retomar os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º Na concessão ou na permissão dos serviços públicos, reprimir-se-á toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 135. O poder público, na forma que dispuser a legislação municipal, garantirá a participação dos usuários de serviços públicos prestados mediante delegação, em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações de usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Art. 136. As delegatárias de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 137. Sem prejuízo das demais cláusulas essenciais fixadas pela legislação aplicável à espécie, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos deverão prever:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para garantia do equilíbrio econômico financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização do Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – o preço do serviço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V – formas de recuperação do meio ambiente, caso a atividade implique degradação ambiental, observado o disposto na legislação aplicável à espécie.

Art. 138. O Município, na concessão ou permissão de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra poluição sonora e atmosférica;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

Art. 139. As licitações para a concessão e permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Art. 140. O Município de Inconfidentes poderá contratar e integrar consórcios públicos na forma da legislação aplicável à espécie, firmar convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 141. O Município de Inconfidentes poderá se conveniar com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa.

Art. 142. A criação pelo Município de Inconfidentes de entidades da administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos dependerá de lei e somente poderá ocorrer caso esta tenha condições de assegurar sua autossustentação financeira.

## **CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 143. A Administração Municipal manterá processo de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos.



Parágrafo Único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos serviços e bens, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 144. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação dos objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, gestores e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 145. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de planos, política e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 146 A elaboração e a execução dos planos e dos programas da Administração Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 147. O planejamento das atividades da Administração Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual;

Art. 148. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## **Seção II**

### **Da Cooperação das Associações**

Art. 149. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação da sociedade no planejamento municipal.

Art. 150. A título de racionalização dos meios de cooperação da sociedade no planejamento municipal, deverá ser criado um Conselho de Administração Municipal, composto de membros das associações representativas existentes no Município.

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado e legalmente constituído, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

§ 2º As associações representativas indicarão cada qual, seu membro representante, cuja representatividade terá a duração de um ano, ocasião em que serão substituídos por outros, com o mesmo tempo de representatividade.

Art. 151. O Município submeterá à apreciação do Conselho de Administração Municipal os projetos de leis do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo Único. Os projetos de lei de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 152. O Conselho de Administração Municipal, além de apreciar os projetos de leis enumerados no artigo anterior, deverá prestar colaboração na elaboração e apreciação de outros projetos de leis de relevante importância comunitária e tomar parte nas comissões criadas pela Administração.

Parágrafo Único. As atividades dos membros do Conselho de Administração Municipal serão consideradas como relevantes serviços prestados à comunidade e não terão remuneração.

Art. 153. A convocação do Conselho de Administração Municipal far-se-á por todos os meios à disposição da Administração Municipal.

## **CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DA POLÍTICA DE SAÚDE**

Art. 164. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público e deverá ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 165. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município de Inconfidentes promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle permanente da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município a ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem quaisquer discriminações.

Art. 166. As ações na área da saúde são de relevância pública e sua execução deverá ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 167. Sem prejuízo das atribuições comuns à União, ao Estado de Minas Gerais e ao Município de Inconfidentes, são de competência municipal, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com a direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores na área de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e prioritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – proteger, por todos os meios possíveis, os mananciais d'água de uso comunitário, com a finalidade de evitar sua poluição e desmatamento;

IX – formar consórcios intermunicipais de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

XI – promover, quando necessária, a transferência de paciente carente de recursos para outro Município.

Art. 168. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram a rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores na área de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e prioritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III deste artigo, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – registro de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 169. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 170. Lei Municipal disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 171. O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento anual do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º O Município de Inconfidentes aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o

artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções sociais às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 171-A. O Município de Inconfidentes garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com as suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

I - assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou sequelas de abortamento;

II - atendimento à mulher vítima de violência, com assistência médica, psicológica e jurídica, inclusive aos familiares.

Art. 171-B. O Município de Inconfidentes garantirá a assistência gratuita às crianças carentes em idade de frequência à creche e à pré-escola, especialmente no que diz respeito ao tratamento preventivo odontológico e demais tratamentos que preservem a visão e a audição.

## **Seção II**

### **Da Política Educacional, Cultural e Desportiva**

Art. 172. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 173. O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI – a valorização dos profissionais de ensino, com a garantia do plano de carreira do magistério público, piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação, e ingresso, independentemente do nível de atuação, exclusivamente por concurso público, realizado periodicamente.

VII – garantia de padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

Art. 174. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 175. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 176. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 177. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização de sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo Único. O currículo escolar das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito e de educação ambiental.

Art. 178. O Município de Inconfidentes garantirá a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com aplicação de recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 179. O Município de Inconfidentes aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Fica o Município de Inconfidentes autorizado a fornecer transporte aos alunos da rede municipal de ensino, bem como para alunos da educação superior que estudem em estabelecimentos distantes até 60 (sessenta) quilômetros da sede do município.

Art. 180. O ensino religioso, de matrícula facultativa, obedecerá às disposições contidas na Constituição Federal.

Art. 180-A. Para atendimento pedagógico às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, o Município deverá:

I - implantar, orientar, supervisionar e inspecionar as creches e pré-escolas;

II - atender por meio de equipe multidisciplinar composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista às necessidades da rede municipal de educação infantil;

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos profissionais da educação infantil.

Art. 180-B. Lei estabelecerá os limites de número de alunos na composição de turmas dos estabelecimentos de ensino.

Art. 181. O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações de cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III – estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Na organização de seus sistemas de ensino, o Município definirá formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§1º Revogado pelo art. 360 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

Art. 182. Ficam isentos de pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.



Art. 182-A. O Poder Público elaborará e implementará com a cooperação da sociedade civil plano de instalação de centros culturais nos bairros da cidade.

Art. 182-B. O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único - Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 183. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 184. É vedado ao Município de Inconfidentes conceder auxílios e subvenções a entidades desportivas profissionais.

Art. 185. O Município deverá estabelecer políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 185-A. É dever do Município de Inconfidentes valorizar os profissionais da educação escolar, garantindo, na forma da lei, planos de carreira, e ingresso ao cargo exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

### **Seção III**

#### **Da Política de Assistência Social e do Idoso**

Art. 186. A ação do Município de Inconfidentes, no campo da assistência social, objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes;

IV – o estímulo às entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança.

Art. 187. A ação do Município de Inconfidentes, no campo da assistência social, será coordenada pela Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente.

Art. 188. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 188-A. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, mediante apresentação da carteira de identidade ou de trabalho, sendo vedada a exigência de qualquer outra forma de identificação.

Art. 188-B. O Município de Inconfidentes promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem estar.

§1º O amparo do idoso será, quando possível, exercido no próprio lar;

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na família e na comunidade, o Município criará centros de convivência e lazer e de amparo à velhice.

#### **Seção IV** **Da Política do Meio Ambiente**

Art. 189. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º Para assegurar a efetividade a esse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, prévio estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII – exigir, nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o cumprimento da legislação ambiental vigente;

VIII – exigir que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos atendam, rigorosamente, aos dispositivos da proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão.

IX – proteger, por todos os meios ao seu alcance, os mananciais d'água que atendam ou venham atender as necessidades da comunidade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 190. O Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 191. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 191-A. Revogado pelo art. 374 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

Art.191-B. A execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público ou pelo setor privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. As empresas autorizatárias, permissionárias e concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, devendo ser penalizadas no caso de transgressão à legislação ambiental, inclusive mediante extinção da delegação, conforme o caso.

## **Seção V**

### **Da Política Econômica**

Art. 192. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida, a valorização do trabalho humano e o bem estar da comunidade.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 193. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de novos empregos;

III – Revogado pelo art. 377 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger, com todos os meios ao seu alcance, o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores, através de:

a) orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

b) criação de órgãos para a defesa do consumidor;

c) atuação coordenada com a União e o Estado.

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, a microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da iniciativa econômica;

IX – desenvolver ações diretas e reivindicativas junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros, disponibilizados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

X – estimular o associativismo e o cooperativismo, propiciando-lhes, dentro do possível, isenção de impostos.

Art. 194. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 195. O Município dispensará, na forma da legislação disciplinadora do tema, tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, bem como poderá, atendidas às prescrições estabelecidas em lei, concedê-las incentivos fiscais.

Art. 196. O Município poderá permitir às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 197. O Poder Executivo Municipal adotará políticas e medidas de simplificação de procedimentos administrativos ou até mesmo sua eliminação, no que diz respeito ao relacionamento das microempresas ou empresas de pequeno porte com os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 198. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para o exercício do comércio eventual ou ambulante no Município de Inconfidentes.

Art. 199. Na defesa do comércio local, o Município coibirá, sempre que possível e desde que atenda a seus interesses, o exercício do comércio ambulante e eventual.

## **Sessão IV**

### **Da Política Urbana**

Art. 200. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade e da propriedade urbana dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município, observadas, ainda, as seguintes diretrizes:

I – garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental.

h) a exposição da população a riscos de desastres.

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços, e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política urbana, tributária e financeira, e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes seguimentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do poder público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

Art. 201. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 202. Para assegurar as funções sociais da cidade, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planejamento municipal, em especial:

a) Plano Diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;



- d) leis orçamentárias;
- e) gestão orçamentária participativa;
- f) planos, programas e projetos setoriais;
- g) planos de desenvolvimento econômico e social

II – institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre propriedade predial e territorial – IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

III – instrumentos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;

- k) direito de superfície;
- l) direito de preempção;
- m) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- n) transferência do direito de construir;
- o) operações urbanas consorciadas;
- p) regularização fundiária;
- q) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- r) referendo, consulta popular e plebiscito.
- s) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- t) legitimação de posse.

IV – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação específica, em cada caso.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal, devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 203. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes dotados, no mínimo, de infraestrutura básica e serviços de transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, os projetos comunitários e associativos de construção de habitações;

III – urbanizar, regularizar e definir as áreas passíveis de urbanização ocupadas por população de baixa renda.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 204. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da comunidade.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática pelo órgão competente, tarifas sociais para o serviço de água e esgotos sanitários;

V – conceder, observadas as prescrições legais, isenção de impostos às moradias de padrão popular, assim definidas em lei, desde que o proprietário nela resida e não possua nenhum outro imóvel.

§ 2º O Município desenvolverá o máximo de seus esforços para que os terrenos pertencentes à União sejam transferidos para o domínio dos respectivos ocupantes, que detêm sua posse, mediante acordo mútuo, disponibilizando todos os meios necessários para efetiva regularização dessas áreas, valendo-se, se for o caso, de:

I - instituição de zonas especiais de interesse social;

II - concessão de direito real de uso;

III - concessão de uso especial para fins de moradia;

IV - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

V - doação com encargo.

§ 3º Os instrumentos previstos no parágrafo anterior que demandem dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

§ 4º O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio da União, situados no Município.

Art. 205. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 206. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

## **Sessão VII**

### **Da Política Rural**

Art. 207. A política rural exercida pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em Lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento alimentar e o bem estar da população.

I – Revogado pelo art. 410 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

II – Revogado pelo art. 410 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

§ 1º É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para manter infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas no setor rural, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para fixação de contingentes.

§ 2º A atuação do Município dar-se-á no meio rural para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção, geração de renda e bem-estar social.

Art. 208. O Município adotará programas de desenvolvimento rural com os seguintes objetivos:

I – fomentar a produção agropecuária;

II – organizar o abastecimento alimentar do Município;

III – promover o bem-estar sócio-econômico da população rural, bem como condições para implantação de instalações de saneamento básico;

IV – incentivar o uso de tecnologia adequada, o manejo correto do solo e preservação do meio-ambiente;

V – divulgar as oportunidades de créditos e incentivos fiscais aos produtores rurais e suas formas de organização;

VI – fornecimento de insumos e serviços básicos, inclusive mecanização, aos pequenos produtores rurais;

VII – disciplinar o uso de defensivos agrícolas e pecuários para aquisição e uso através de receituário específico;

VIII – oferecer meios para assegurar condições de trabalho, mercado e rentabilidade ao produtor rural.

Art. 209. O Município assegurará o uso dos seguintes instrumentos para o fomento da produção da zona rural:

I – assistência técnica e extensão rural gratuita, principalmente aos pequenos produtores rurais;

II – criação de infra-estrutura de armazenagem e manutenção do sistema viário para o escoamento da produção, principalmente aos pequenos produtores rurais, destinados ao abastecimento alimentar;

III – estímulo à organização participativa da população rural, para identificação e solução de suas necessidades.

### **Seção VIII**

#### **Da Segurança Pública**

Art. 209-A. O município constituirá a Guarda Municipal, dotada de efetivo masculino e feminino, como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público.

### **TÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.210. Revogado pelo art. 414 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

Art.211. Revogado pelo art. 414 da Emenda Revisional nº 001, de 2013.

Art. 212. O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Art. 213. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, cor, sexo, deficiência física ou mental, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 214. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio do Município.

Art. 215. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 216. É dever do Município facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão e criação de jornais e outras publicações periódicas no Município.

Art. 217. O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando a coibir a existência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 218. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando, temporariamente, suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro.

Art. 219. O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada ao servidor que fizer adoção na forma da legislação civil.

Art. 220. O Município deverá formar uma comissão composta de cidadãos representativos da cultura do Município, para estudos, criação e manutenção de um museu municipal destinado a abrigar o seu acervo cultural e histórico.

Art. 221. É dever do Município divulgar a Biblioteca Pública Municipal, facilitando acesso ao público, no interesse educacional da comunidade.

Art. 222. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 223. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas, bibliotecas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 224. A Promulgação desta Lei Orgânica deverá ser em sessão solene, quando Vereadores e Prefeito do Município, solenemente e em voz alta, prestarão o seguinte compromisso:

***“Prometo manter, defender e cumprir os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Inconfidentes”.***

Art. 225. Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Inconfidentes, 27 de março de 2014.**

**LEI ORGÂNICA**  
**DO MUNICÍPIO DE INCONFIDENTES – MG**

**Presidente:**

Alexandre Benedito Gomes

**Vice-Presidente:**

Francisco de Paula Correa

**Secretário:**

Osmar Benedito de Mira

**Vereadores:**

Benone Teixeira

Carlos Eduardo de Souza

José Antonio Teodoro

José Ivan Batista

José Laércio Barbosa

José Ricardo de Souza



*Comissão Especial*

**Vereadores**

José Antonio Teodoro

José Laércio Barbosa

José Ricardo de Souza